

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**

**(Do Sr. José Guimarães PT/CE)**

Regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, para instituir normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais voltadas à realização de licitações e à celebração de contratos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta do Poder Executivo:

I – os fundos especiais, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público, revestidas de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado;

II – as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias que:

a) recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) exerçam a totalidade de suas atividades detendo o monopólio do mercado em que atuam;

III – a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e os órgãos correspondentes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados e os demais órgãos revestidos de idênticas atribuições mencionados no § 1º do art. 31 da Constituição;

V – os órgãos identificados nos arts. 92 e 128 da Constituição.

§ 2º Até que seja aprovada a legislação específica decorrente do disposto no inciso III do § 1º do art. 173 da Constituição, aplica-se o disposto nesta Lei às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às respectivas subsidiárias destinadas à exploração de atividade econômica de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviços não abrangidas pelo disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º deste artigo o regulamento decorrente do art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º A expressão “Administração Pública”, quando utilizada em dispositivos desta Lei, terá seu alcance definido nos termos deste artigo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da exigência de licitação e dos casos de contratação direta**

Art. 2º Os contratos com terceiros destinados à efetivação de obras públicas, à prestação de serviços à Administração Pública, inclusive de engenharia ou de publicidade, à aquisição de insumos no mesmo âmbito e à alienação de bens integrantes do respectivo patrimônio, assim como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, excetuadas as situações descritas nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* deste artigo a contratos voltados a outros objetos, desde que importem em ônus para a Administração Pública e não se revistam de natureza trabalhista.

Art. 3º É dispensável a realização de licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que não se refiram:

a) a parcelas de uma mesma obra ou serviço;

b) a obras e a serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços, para compras e para alienações de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida nas condições nela estabelecidas sem prejuízo à Administração Pública;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os que se revelarem razoáveis para o alcance dos objetivos operacionais visados pela licitação, casos em que, depois de adotada a providência referida no art. 31 desta Lei sem que se altere a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou dos serviços;

V – em operações comerciais destinadas a corrigir graves distorções de preços ou situações pronunciadas de desabastecimento constatadas em mercado consumidor ou fornecedor de bens ou de serviços socialmente relevantes;

VI – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas do órgão ou da entidade, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;

VII – para aquisição de bens produzidos ou de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública;

VIII – na transmissão da propriedade ou de direito real incidentes sobre bens quando destinada a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive se efetivada mediante permuta;

IX – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação realizada para essa finalidade e aceitas as mesmas condições

oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

X – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XI – para aquisição de componentes ou de peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XII – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra;

XIII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XIV – em relação às hipóteses dos §§ 1º, II, e 2º do art. 1º desta Lei, na contratação de subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços;

XV – na contratação da coleta, do processamento e da comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XVI – para o fornecimento de bens e de serviços, produzidos ou prestados no País ou fora dele, em situações que envolvam risco à segurança da sociedade ou do Estado;

XVII – nas contratações voltadas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação estabelecidos pela mesma Lei;

XVIII – para a aquisição de bens ou de serviços nos termos de acordo ou de tratado internacional ratificado pelo país;

XIX – em situações de emergência, de conflito beligerante interno ou externo, de calamidade pública ou de grave perturbação da ordem, observado, no primeiro caso, o disposto no § 2º deste artigo;

XX – na doação ou em qualquer outra forma gratuita de transferência de propriedade ou de direito real sobre bens públicos para fins e usos de interesse social, assegurada a inserção, no respectivo contrato, de cláusula que determine a reversão integral do patrimônio alcançado em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

XXI – na venda de ações ou de títulos de crédito;

XXII – na alienação de bens produzidos ou comercializados por empresas alcançadas pelo disposto nos §§ 1º, II, e 2º do art. 1º desta Lei, bem como na aquisição da respectiva matéria-prima;

XXIII – nas compras ou nas contratações de serviços para o abastecimento de navios, de embarcações, de unidades aéreas ou de tropas e de seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, em aeroportos ou em localidades diferentes de suas sedes, durante movimentação operacional ou de adestramento;

XXIV – na concessão de patrocínio a atividades de caráter esportivo, cultural ou artístico.

§ 1º Na hipótese de nenhum licitante aceitar a contratação nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XIX do *caput* deste artigo não suprimirá a responsabilização de quem, por ação ou por omissão, tenha dado causa à situação de emergência.

Art. 4º A contratação será feita diretamente na hipótese de produtor único, de fornecedor exclusivo ou de prestador de serviço cuja qualificação seja expressivamente superior a de todos os possíveis concorrentes.

Art. 5º Em qualquer dos casos de contratação direta, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado ao patrimônio público:

I – a autoridade que assinar o contrato;

II – conforme o objeto do contrato, o fornecedor do bem, o executante da obra ou o prestador do serviço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos**

Art. 6º As licitações e os contratos destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – sobrepreço, a comprovação de expressiva diferença a maior entre os preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os

preços contratados e os preços referenciais de mercado, relativos ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado;

II – superfaturamento, o dano ao patrimônio público caracterizado por:

a) pagamento de quantidades consideravelmente superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia, que resulte em diminuição significativa da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) alterações contratuais destinadas a modificar a planilha orçamentária e a reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços praticados pelo mercado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras ou econômicas que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro ou prorrogação injustificada do prazo contratual, com custos adicionais para o órgão ou entidade;

e) reajuste irregular e injustificado de preços.

Art. 7º Nas licitações e nos contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II – busca da maior vantagem para a Administração Pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e de resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala;

IV – existência de dotação orçamentária ou, quando for o caso, de recursos suficientes em programação financeira de desembolso previamente divulgada, ressalvada a hipótese do inciso I do art. 19 desta Lei, em que o atendimento dos requisitos anteriormente referidos será verificado na data da celebração do contrato.

§ 1º As licitações e os contratos devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I – disposição final de resíduos sólidos ambientalmente adequada;

II – cumprimento estrito de parâmetros de mitigação de danos ambientais, tanto pela busca de alternativas que os evitem quanto pela implementação de sistemas específicos de compensação, obrigatoriamente definidos no curso do respectivo procedimento de licenciamento;

III – utilização prioritária de produtos, de equipamentos e de serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos efetivados pela Administração Pública.

§ 2º A produção de impacto negativo decorrente de contrato sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial formalmente tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo acervo e deverá ser compensada por meio de medidas especificamente voltadas a essa finalidade.

Art. 8º O objeto da licitação e do contrato será definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.

Art. 9º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor estimado do contrato será mantido em sigilo até o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para elaboração de propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação referida no *caput* deste artigo será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno inclusive quando se revestir de caráter sigiloso, registrando-se em documento formal seu fornecimento, sempre que solicitado.

§ 4º Homologado o resultado da licitação, a informação de que trata o *caput* deste artigo será imediatamente divulgada e disponibilizada a qualquer interessado.

§ 5º Ressalvado o disposto no art. 9º desta Lei e, até a respectiva abertura, o conteúdo da proposta, nos casos em que for adotado o modo de disputa fechado, os atos e procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores.

§ 1º O processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A participação em licitação poderá ser motivadamente restrita a pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 11. Será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, nos termos de regulamento próprio, cadastro nacional de fornecedores inidôneos.

§ 1º Consideram-se inidôneos, para os fins do *caput* deste artigo, fornecedores que tenham:

I – infligido cláusula de contrato sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos que fraudem ou tendam a fraudar licitações realizadas ou contratos celebrados pela Administração Pública.

§ 2º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser consultado e alimentado, nos termos do respectivo regulamento, por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública.

§ 3º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* deste artigo poderá ter suas propostas ou lances em licitações liminarmente recusados, quando

comprovada ligação de causa e efeito entre o motivo da inscrição e a existência de real ameaça à execução do respectivo objeto.

§ 4º Serão excluídos do cadastro decorrente do disposto no *caput* deste artigo, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos originadores da inscrição, ou aqueles em que o fato originador do registro tenha ocorrido há cinco anos ou mais sem a superveniência de evento contemplado pelo disposto no § 1º deste artigo.

Art. 12. É vedada a celebração de contrato regido por esta Lei com empresas:

I – administradas direta ou indiretamente por autoridades, por servidores e por empregados do órgão ou da entidade responsável pela respectiva licitação ou pela contratação direta;

II – nas quais sejam sócios as pessoas discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

1º Estende-se a vedação prevista no *caput* deste artigo:

I – à participação na licitação relacionada ao contrato;

II – quando for o caso, ao órgão ao qual se vincule a entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – à contratação da própria autoridade, do servidor ou do empregado, como pessoa física, bem como à sua participação em licitações na condição de licitante;

II – a quem detenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) autoridade de qualquer nível hierárquico do órgão ou da entidade, ou, no segundo caso, do órgão ao qual se vincule a entidade;

b) servidores ou empregados cujas atribuições envolvam a atuação direta na área responsável pela contratação ou influência imediata sobre as respectivas decisões.

Art. 13. As licitações, a pré-qualificação e os contratos serão divulgados em portais específicos mantidos junto à rede mundial de computadores, adotando-se os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou de lances, contados a partir da publicação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para a contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º Os portais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser constituídos e mantidos simultaneamente por mais de um órgão ou entidade, da mesma ou de distintas unidades federativas, mediante, no último caso, convênios especificamente celebrados para essa finalidade.

§ 3º O disposto neste artigo não impede que a publicidade da licitação, da pré-qualificação e dos contratos seja promovida simultaneamente por outros meios de divulgação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das normas especificamente voltadas a licitações e contratos de obras e serviços**

Art. 14. Na licitação e na contratação de obras e de serviços pela Administração Pública, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada integral: inserção, no contrato, da totalidade das etapas de obras, de serviços e de instalações necessárias à execução do objeto, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega em condições de utilização imediata;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

IV – contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e de serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) caracterizar o objeto da licitação, com base nas indicações de estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou do serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

VI – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VII – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

§ 1º A contratação integrada referida no inciso IV do *caput* deste artigo restringir-se-á a obras e serviços de engenharia, observados os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório conterá anteprojeto de engenharia destinado a contemplar elementos técnicos suficientes para possibilitar a caracterização da obra ou do serviço, incluídas:

a) a demonstração e a justificativa do conjunto de necessidades a serem atendidas, a visão global dos investimentos que serão efetivados pela Administração Pública e as definições quanto ao nível de qualidade do serviço desejado;

b) as condições de solidez, de segurança, de durabilidade e de prazo de entrega;

c) a estética do projeto arquitetônico;

d) a economia na utilização do objeto, as condições que facilitem sua execução e os impactos ambientais estimados;

II – o valor estimado da contratação será calculado com base em serviços e em obras similares ou na avaliação prévia do custo global da obra;

III – será adotado o critério de julgamento previsto no inciso III do *caput* do art. 28 desta Lei;

IV – a obra somente será iniciada após certificada pela Administração Pública a conformidade do projeto executivo com os termos do contrato.

§ 2º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos respectivos contratos, exceto nos seguintes casos, desde que haja acordo prévio entre as partes:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou de força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, exceto se decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

§ 3º O projeto básico de que trata o inciso V do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I – desenvolvimento da solução escolhida de forma a permitir visão global da obra e a identificar seus elementos constitutivos;

II – soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, de forma a restringir a situações previamente comprovadas a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras;

III – identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV – informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para o objeto a ser licitado;

V – subsídios para montagem do plano de licitação e de gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI – orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e em fornecimentos previamente avaliados, sem prejuízo da aplicação do disposto no *caput* do art. 9º desta Lei quando a licitação do objeto for realizada em etapa posterior à licitação do projeto básico.

Art. 15. Os contratos destinados à execução de obras e de serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – contratação por tarefa;

IV – empreitada integral;

V – contratação integrada.

§ 1º O custo global de obras e de serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou de serviços comprovadamente compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

§ 2º Os preços a que se refere o § 1º deste artigo serão mantidos em registros aos quais poderá ter acesso qualquer interessado.

§ 3º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e de serviços, exceto na adoção do regime previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º É vedada a realização de obras e de serviços de engenharia sem projeto executivo.

Art. 16. Exceto no caso de contratação integrada, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei que tenham por objeto a execução de obras ou de serviços:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a previsão de que a elaboração do projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pelo órgão ou entidade.

§ 2º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, de supervisão ou de gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Pública.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços ou pelas obras, relacionados ao fornecimento de insumos de qualquer natureza indispensáveis à respectiva concretização.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a servidores ou empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo órgão ou entidade no curso da licitação.

Art. 17. Na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, em padrões de qualidade e em prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o valor estimado para o custo total da contratação.

Art. 18. Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar o mesmo serviço, desde que não acarrete em perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

## **CAPÍTULO V**

### **Das normas especificamente voltadas a licitações e contratos destinados à aquisição de bens**

Art. 19. Na aquisição de bens pela Administração Pública serão observadas as seguintes diretrizes:

I – utilização prioritária de sistema de registro de preços;

II – fragmentação do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias para maximizar a economicidade da operação e a competitividade da licitação.

§ 1º Os preços registrados serão selecionados em licitação específica e terão validade de até um ano.

§ 2º A licitação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada de forma conjunta por vários órgãos ou entidades, da mesma ou de distintas unidades da federação.

§ 3º Somente poderão utilizar preços registrados os órgãos ou entidades que tenham participado da licitação referida nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. Na licitação para aquisição de bens, a Administração Pública poderá:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo, comercializados por mais de um fornecedor, forem os únicos capazes de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – exigir, motivadamente:

- a) amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou dos lances;
- b) certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive no aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;
- c) carta de solidariedade emitida pelo fabricante destinada a assegurar a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 21. Será divulgada, com periodicidade mínima semestral, em portal de acesso irrestrito mantido junto à rede mundial de computadores, relação das aquisições de bens efetivadas pela Administração Pública, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das normas especificamente voltadas a licitações e contratos destinados à alienação de bens**

Art. 22. A alienação de bens integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública será precedida de avaliação prévia do bem contemplado e de licitação.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis integrados ao patrimônio da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a alienação, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será obrigatoriamente precedida de autorização legislativa específica.

Art. 23. Observado, no que couber, o disposto no Capítulo VII desta Lei, serão adotados, nas licitações decorrentes do *caput* do art. 22 desta Lei, exclusivamente os critérios de julgamento identificados nos incisos VII e VIII do art. 28 desta Lei.

Art. 24. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública as normas desta Lei aplicáveis à alienação desses bens, inclusive em relação às hipóteses de contratação direta.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do procedimento de licitação**

Art. 25. As licitações de que trata esta Lei observarão o seguinte sequenciamento de fases:

I – preparação;

II – divulgação do instrumento convocatório;

III – apresentação de lances ou de propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou das propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – homologação do resultado ou revogação do procedimento;

X – adjudicação do objeto.

§ 1º Motivadamente, a fase de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá anteceder as referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* deste artigo praticados pela Administração Pública e por licitantes serão efetivados, sempre que possível, por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Art. 26. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 7º desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 27. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor preço, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 28. Observado o disposto no art. 23 desta Lei, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior retorno econômico;

VII – maior oferta;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III a VI e VIII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros específicos definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar ao mínimo possível a influência de parâmetros de natureza subjetiva sobre o resultado do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, somente serão consideradas vantagens previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput* deste artigo:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou nos lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e de serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput* deste artigo, a avaliação da proposta relativa ao preço corresponderá no mínimo a 50% da pontuação total.

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à Administração Pública, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da diferença entre a previsão inicial, estabelecida no instrumento convocatório, e o dispêndio efetivamente promovido ao término do contrato.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Administração Pública, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 29. Em caso de empate entre duas propostas quando da adoção do modo de disputa fechado, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo instituído para essa finalidade;

III – a predominância, sucessivamente, de bens ou de serviços, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – sorteio.

Art. 30. Efetuado o julgamento dos lances ou das propostas, será promovida a verificação da respectiva efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – contenham vícios insanáveis;
- II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV – encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses em que o respectivo valor revista-se de caráter sigiloso;
- V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;
- VI – apresentem desconformidade com outros requisitos inseridos no instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou das propostas somente será feita em relação aos lances ou às propostas subsequentes quando forem desclassificados lances ou propostas que obtiverem colocação superior na etapa de julgamento.

§ 2º A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de obras e de serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, somente serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

Art. 31. Confirmada a efetividade do lance ou da proposta que tenha obtido a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com quem os apresentou.

§ 1º Na hipótese do *caput* do art. 9º desta Lei, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido lance igual ou inferior ao valor do orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 32. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, de acordo com parâmetros estritamente vinculados ao objeto da licitação estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de caução, tratando-se de licitação onde se utilize o critério de julgamento pela maior oferta.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor da Administração Pública o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento

convocatório a título de caução, caso o licitante vencedor não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 33. Salvo no caso de inversão de fases, a licitação terá uma fase recursal única.

§ 1º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo decisão expressa em sentido contrário, serão apresentados no prazo de cinco dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dessa fase, atos praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 25 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e reaberto após o encerramento da fase prevista no inciso V do *caput* do art. 25 desta Lei, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei.

Art. 34. A homologação do resultado acarreta na constituição de direito à adjudicação do objeto em favor do licitante vencedor.

Art. 35. A Administração Pública não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 36. Além das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 e no inciso II do § 2º do art. 42, ambos desta Lei, a autoridade competente para a homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 53 desta Lei.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a etapa referida no inciso III do art. 24 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos contratos**

#### **Seção I**

##### **Do conteúdo dos contratos**

Art. 37. Os contratos celebrados pela Administração Pública regulam-se pelo disposto nesta Lei, por suas cláusulas e, subsidiariamente, por preceitos de direito privado.

Art. 38. São cláusulas necessárias na redução a termo de contratos disciplinados por esta Lei:

I – o objeto e os seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto, quando exigidas, observado o disposto no art. 39 desta Lei;

VI – a forma de verificação, por parte da Administração Pública, da execução efetiva e correta do objeto do contrato;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao ato do qual decorreu a contratação direta, bem como ao lance ou à proposta do licitante vencedor;

VIII – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e de qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX – os serviços de caráter essencial aos quais se aplica a prerrogativa estabelecida no art. 52 desta Lei.

§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro, situado em território nacional, competente para dirimir litígios decorrentes da respectiva execução.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou de serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à Administração Pública, por meio eletrônico, as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 39. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, de serviços e de compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, para serviços e para fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 5º Se o valor do contrato somente puder ser divulgado após o encerramento da licitação, a garantia será exigida por ocasião da celebração do contrato, desde que expressamente prevista no instrumento convocatório.

§ 6º Na hipótese do § 5º desta Lei, se o licitante vencedor não puder suprir a garantia exigida pela Administração Pública, aplica-se o disposto no § 2º do art. 42 desta Lei, vedada a imposição das penalidades decorrentes do art. 56 desta Lei.

## **Seção II**

### **Da formalização dos contratos**

Art. 40. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e de pagamento imediato, das quais não resultem obrigações futuras por parte da Administração Pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 41. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato, bem como a obtenção de cópia autenticada do inteiro teor de seu termo ou de qualquer das suas respectivas partes, admitida a exigência de ressarcimento de custos.

Art. 42. A Administração Pública convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação direta para assinar o termo de contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e das condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 2º É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos:

I – quando for o caso, convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, concedendo-lhes prazo igual ao deferido ao primeiro classificado e exigindo-lhes as mesmas condições por ele propostas, inclusive quanto aos preços, atualizados de conformidade com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II – revogar a licitação ou o ato que determinou a contratação direta.

### **Seção III**

#### **Da execução e da alteração dos contratos**

Art. 43. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou, quando for o caso, à programação financeira anual da entidade, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas em plano ou programação plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública e desde que a medida tenha sido admitida no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por períodos iguais e sucessivos, com vistas à obtenção de preços e de condições mais vantajosas, vedada a duração total do contrato, computadas as prorrogações, por período superior a setenta e dois meses;

III – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, que poderão estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

IV - às hipóteses previstas no inciso XVI do art. 3º desta Lei, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da Administração Pública;

V – ao aluguel de imóveis.

§ 1º Nos contratos disciplinados por esta Lei, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitirão prorrogação por ato

unilateral da Administração Pública, mantidas as demais cláusulas e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

I – alteração do projeto ou das especificações, pela Administração Pública;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração Pública;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração Pública em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração Pública, inclusive quanto à efetivação dos pagamentos previstos, dos quais resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º A prorrogação do prazo decorrente do disposto no § 1º deste artigo será previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato por meio de ato no qual se identifique de forma expressa o respectivo motivo.

§ 3º É vedada a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 44. Os contratos disciplinados por esta Lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração Pública, para:

a) modificar o projeto ou as especificações, com o intuito de obter adequação técnica aos objetivos do contrato;

b) alterar o valor contratual, em decorrência de acréscimo ou de diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pelo § 1º deste artigo;

II – por acordo entre as partes, para:

a) substituir a garantia de execução;

b) modificar o regime de execução da obra ou do serviço, bem como o modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) alterar a forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou de execução de obra ou serviço;

d) restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo e observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou as supressões que se fizerem necessários nas obras, nos serviços ou nas compras, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 20% (vinte por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Serão admitidas supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, desde que não se configure, no objeto remanescente, fraude à respectiva licitação, por alteração significativa de sua competitividade e de seu alcance.

§ 3º Os preços unitários para obras ou para serviços que não tenham sido contemplados no contrato serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos de supressão, os materiais já adquiridos pelo contratado serão pagos pela Administração Pública de acordo com os respectivos custos de aquisição monetariamente corrigidos.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão.

§ 6º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, acarretarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º Ocorrendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração Pública deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, as compensações ou a aplicação de sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizarão alteração do contrato e poderão ser registrados por simples apostila.

Art. 45. O contratado é obrigado a reparar, a corrigir, a remover, a reconstruir ou a substituir, sob sua exclusiva responsabilidade, no todo ou em parte, o objeto do contrato no qual se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responde por danos causados diretamente a terceiros ou à Administração Pública, independentemente da comprovação de culpa ou de dolo.

Art. 46. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo respectivo pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 47. O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pelos termos do instrumento convocatório e do contrato.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor ou ao destinatário de contratação direta.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou de consórcio que tenha participado da licitação da qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for exigida como condição para participação em licitação ou para contratação direta.

Art. 48. Na hipótese do § 6º do art. 28 desta Lei, quando não for gerada a economia prevista no lance ou na proposta:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, serão aplicadas as sanções previstas no art. 55 desta Lei ou no contrato.

## **Seção IV**

### **Da inexecução e da rescisão dos contratos disciplinados por esta Lei**

Art. 49. A inexecução total ou parcial de contrato disciplinado por esta Lei enseja a sua rescisão, a partir dos motivos previstos nesta Seção e com as consequências nela estabelecidas.

Art. 50. Constituem motivos para rescisão dos contratos disciplinados por esta Lei:

I – o descumprimento de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II – o cumprimento de cláusulas contratuais, de especificações e de projetos de forma contrária à previamente estipulada;

III – o atraso injustificado do cumprimento de cláusulas contratuais, de especificações e de projetos, de forma que torne inviável a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;

IV – o atraso injustificado no início da obra, do serviço ou do fornecimento;

V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e sem prévia comunicação à Administração Pública;

VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou a transferência, totais ou parciais, bem como a fusão, a cisão ou a incorporação, quando vedadas pelo instrumento convocatório e pelo contrato ou de forma que exceda à autorização neles contida;

VII – a recusa ao cumprimento de determinações regulares de autoridade designada para acompanhar e para fiscalizar a execução do contrato, assim como de seus superiores;

VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, bem como o deferimento de processo de recuperação judicial quando esse fato puder colocar em risco a execução do contrato;

X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, quando forem prejudiciais à execução do contrato;

XII – a superveniência de razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, obrigatoriamente descritas e discutidas no processo administrativo do qual tenha derivado o contrato;

XIII – a supressão, por parte da Administração Pública, de obras, de serviços ou de compras, quando acarretar modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 44 desta Lei;

XIV – a suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração Pública, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento

obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV – o atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos devidos pela Administração Pública decorrentes de obras, de serviços ou de fornecimento, ou de parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI – a retenção, pela Administração Pública, de área, de local ou de objeto destinado à execução de obra, de serviço ou de fornecimento, além dos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão autuados no processo administrativo do qual tenha resultado o contrato.

Art. 51. A rescisão de contrato disciplinado por esta Lei poderá ser promovida por:

I – ato unilateral da Administração Pública, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 50 desta Lei;

II – acordo entre as partes.

§ 1º A rescisão será obrigatoriamente motivada.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 50 desta Lei, sem que haja culpa do contratado, serão:

I – ressarcidos os prejuízos que lhe foram imputados, inclusive os decorrentes da desmobilização, e devolvida a garantia por ele prestada;

II – efetuados os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

§ 3º A rescisão por ato unilateral da Administração Pública somente será promovida depois de assegurada ao contratado oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato por força de circunstância para a qual não tenha concorrido o contratado, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.

Art. 52. A rescisão decorrente da aplicação do disposto no inciso I do art. 51 desta Lei ou a descontinuidade dos serviços essenciais a que se refere o inciso IX do art. 38 desta Lei acarretam as seguintes providências por parte da Administração Pública, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado em que se encontrar;

II – ocupação do local e das instalações;

III – utilização dos equipamentos e do material empregados na execução do contrato;

IV – aproveitamento do pessoal necessário à continuidade da execução do contrato;

V – execução da garantia contratual, para cobertura dos valores das multas e das indenizações devidos à Administração Pública;

VI – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública.

Parágrafo único. Se o contratado for colocado em processo de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Administração Pública poderá manter o contrato e assumir o controle de atividades vinculadas a serviços essenciais.

Art. 53. O contratado será remunerado pelo que houver executado até a anulação ou a rescisão do contrato e indenizado por prejuízos delas decorrentes.

Parágrafo único. A indenização a que se refere o *caput* deste artigo não será paga se o contratado for responsabilizado pela anulação ou pela rescisão do contrato.

## Seção V

### Das sanções administrativas

Art. 54. O atraso injustificado na execução de contrato disciplinado por esta Lei sujeitará o contratado a multa proporcional aos prejuízos causados à Administração Pública, limitada ao valor que lhe tenha sido ou venha a ser pago em decorrência do contrato.

§ 1º A multa a que alude o *caput* deste artigo não impede que a Administração Pública rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa será aplicada após processo administrativo em que se assegure ao contratado direito ao contraditório e a ampla defesa e seu valor será descontado da garantia do respectivo contrato.

§ 3º Se o valor da multa for superior ao da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela diferença, a qual será descontada de pagamentos ainda não efetivados pela Administração Pública.

Art. 55. Pela inexecução total ou parcial de contrato disciplinado por esta Lei, a Administração Pública poderá, assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no art. 54 desta Lei;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar ou de contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos que lhe causou e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 1º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser combinada com a dos demais incisos.

§ 2º Respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, as sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão de contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos com o intuito de frustrar os objetivos da licitação.

Art. 56. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar o termo de contrato, em aceitar ou em retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública, equipara-se ao descumprimento integral das obrigações decorrentes do contrato, inclusive quanto à aplicação das penalidades correspondentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições Transitórias e Finais**

Art. 57. As normas desta Lei aplicam-se às relações entre pessoas jurídicas de direito público e os entes dotados de personalidade própria a elas vinculados exclusivamente na hipótese de o respectivo ajuste revestir-se de características que possibilitariam, para consecução do respectivo objeto, a contratação onerosa de terceiros não contemplados pelo disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quando não se tratar de hipótese contemplada pelo *caput* deste artigo, serão celebrados convênios, observadas as normas internas de cada ente relacionadas a instrumentos dessa espécie.

Art. 58. As licitações em curso na data de publicação desta Lei e os contratos já celebrados na mesma data continuarão sendo disciplinados pela legislação anterior.

Art. 59. Os valores monetários fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos por decreto do Poder Executivo Federal, observada, como limite superior, a variação geral dos preços do mercado durante o período.

Art. 60. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 61. Incide na conduta descrita no art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive quando o respectivo objeto se referir à prestação de serviços ou à realização de obras públicas, quem celebra contrato, mediante prévia licitação ou diretamente, no qual se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 62. O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

Art. 153. ....

.....

§ 1º-B Quando se tratar de previsão de gastos decorrentes de licitação cujo valor deva ser mantido em sigilo, a ação penal será incondicionada e a pena ampliada em dois terços.

.....

Art. 63. O art. 97 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Admitir na licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional proibidos de forma transitória ou permanente de licitar ou de contratar com a Administração:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, estando sujeito à restrição prevista no *caput* deste artigo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 64. Ficam revogados:

I – os arts. 1º a 88, 109 a 112, 114, 117 a 120,123 e 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A mobilização popular que vem deixando perplexa a classe política, na medida em que atinge segmentos os mais variados e não poupa governo ou oposição, caracteriza-se por uma inegável complexidade, mas possui algumas características unanimemente reconhecidas. Uma delas situa-se, sem nenhuma dúvida, na ampla reprovação a gastos superfaturados ou viciados por sobrepreço decorrentes das competições esportivas, objeto de justa indignação por grande parte do meio social.

Poucos estão se dando conta, contudo, de um fenômeno extremamente interessante: as obras tidas como onerosas em demasia aos cofres públicos foram licitadas pelas regras tradicionais, previstas na Lei nº 8.666/93, situação amplamente majoritária entre os empreendimentos públicos decorrentes da copa do mundo. É que, por força do atraso na tramitação do respectivo projeto, aprovado depois de muita discussão no âmbito do Parlamento, o Regime Diferenciado de Contratações – RDC, previsto na Lei nº 12.462/11, que tivemos a honra relatar, terminou sendo utilizado apenas para a viabilização de estruturas que ainda não haviam sido iniciadas à época de sua aprovação.

O curioso é que nesses casos, na prática meramente residuais, não se ouviu reclamação quanto aos custos arcados pela Administração Pública. As licitações realizadas sob a égide do RDC, conforme indicam estudos realizados a respeito, mostraram-se de forma considerável mais eficazes do que as que se desenvolveram sob o sistema tradicional e nenhuma delas, pelo que se tem notícia, ocasionou descompasso orçamentário.

Tais constatações deixam a descoberto duas perspectivas convergentes: é preciso mudar o regime de licitações públicas e já existe um parâmetro

de inegável proficiência para orientar essa evolução. A aplicação prática do RDC trouxe a lume aquilo que intuíamos quando tivemos a grata satisfação de convencer os colegas a respeito, porque trabalhávamos com a certeza de que um sistema de compras públicas mais ágil e bem menos propenso a manipulações e direcionamentos estava sendo introduzido no nosso direito.

Na ocasião, os órgãos de mídia, ante o entusiasmo do relator a respeito do novo sistema, questionavam com frequência os motivos pelos quais aquele conjunto de regras, se era de fato mais atinente ao interesse público, havia sido proposto apenas para um limitado grupo de objetos. A resposta que apresentávamos para essa crítica era sempre a mesma, porque se tratava de mexer em convicções arraigadas e estas não se movem tão facilmente.

Sabíamos, contudo, que o momento para que se introduzisse a discussão do tema não estava muito distante. As vantagens do novo modelo em breve atrairiam a atenção até mesmo dos que acreditavam na perenidade do antigo e não havia como duvidar da força dessa circunstância. Felizmente, é o que está ocorrendo, e o vendaval expresso na insatisfação popular constitui, talvez, o mais eficaz combustível para que o debate seja agilizado e o resultado obtido em curtíssimo lapso de tempo.

De fato, o projeto aqui justificado insere-se com absoluta perfeição no contexto em que o clamor por mudanças está ocorrendo. Nenhuma providência vai mais de encontro aos anseios populares do que a introdução de profundas alterações no complexo de normas por meio das quais a Administração Pública adquire bens, contrata a prestação de serviços ou viabiliza a realização de obras públicas. A sensação de que se aplicam recursos estatais em áreas de menor interesse só poderá ser superada por novas concepções por parte dos gestores públicos, mas uma redução expressiva da quantidade de numerário despendida em cada operação não pode e não deve depender da boa vontade de quem quer que seja, razão pela qual a apresentação do presente projeto consubstancia iniciativa mais do que relevante.

Se o projeto prosperar, a máquina operacional do Estado brasileiro poderá continuar apresentando disfunções, mas não haverá mais como exibir a título de verdadeiro álibi um sistema normativo e operacional anacrônico, contaminado e propenso a favorecer gastos excessivos e fornecedores ineficientes. Para que essa nova realidade se materialize, o projeto ora apresentado produz modificações de variada ordem no sistema vigente, razão pela qual se comentam, a seguir, as de teor mais relevante.

A primeira inovação ocorre na estrutura do projeto. A lei que se apresenta à apreciação do Parlamento busca tratar o tema com objetividade maior do que a observada na elaboração do estatuto em vigor. Com esse intuito, o diploma aqui justificado obedece à seguinte ordem lógica:

a) campo de aplicação da lei, para que se dê à expressão “normas gerais” interpretação adequada ao escopo estabelecido pelo texto constitucional;

b) situações em que se devem promover obrigatoriamente licitações, para, logo na sequência, sem o significativo intervalo previsto na Lei nº 8.666, enumerarem-se os casos em que se admite a contratação direta;

c) regras aplicáveis às licitações e contratos de forma genérica;

d) normas que disciplinarão licitações destinadas a objetos específicos;

e) procedimentos que orientam a efetivação de licitações e descrição das respectivas fases;

f) comandos especificamente aplicáveis aos contratos celebrados por entes públicos alcançados pelo sistema proposto;

g) sistema de sanções voltadas a coibir irregularidades na execução de contratos ou na realização de licitações.

No que diz respeito ao mérito das alterações propostas, cumpre iniciar a exposição por tema que vem complicando a Administração Pública no complexo relacionamento entre ela e seus fornecedores. Alude-se ao estabelecimento, com a indispensável clareza, dos casos em que se admite a celebração de contratos sem antes realizar licitação à qual se apresentem ou possam se apresentar vários candidatos.

O projeto propõe diversas alterações em casos específicos de contratação direta, mas a inovação de maior relevo reside na redefinição dos ajustes celebrados pela Administração Pública em contextos classificados pela legislação em vigor como de “inexigibilidade” de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93). Na concepção do autor do presente projeto, a única situação em que de fato a licitação carece liminarmente de condições para ser realizada consiste nas hipóteses de monopólio, seja pela existência de um único produtor, seja porque apenas um fornecedor está autorizado a comercializar o produto. As demais circunstâncias descritas no estatuto em vigor, sob

esse ponto de vista, sofrem reclassificação e passam a merecer o mesmo tratamento dos demais casos em que o contrato pode ser celebrado com dispensa de prévia licitação.

O projeto introduz dois conceitos que fazem profunda falta na aplicação do texto vigente. É que, apesar de tratar do assunto em suas disposições penais, a Lei nº 8.666/93 não se dedica a delimitar com a necessária precisão os conceitos de sobrepreço e de superfaturamento. Em decorrência, não são raros os casos em que se detectam condutas da espécie, mas a caracterização da ilicitude, para fins administrativos, cíveis e penais, foge do alcance das autoridades envolvidas, à míngua de uma delimitação inteligível dos referidos conceitos. Acredita-se que o projeto contribui de forma bastante eficaz para a apuração e a punição dessas danosas espécies de irregularidade.

Sem prejuízo de inúmeras outras inovações às quais os nobres Pares poderão ter acesso, se examinarem com o devido afincamento a proposta ora apresentada, acredita-se que uma inegável contribuição do novo estatuto residirá na introdução de extrema agilidade na efetivação do procedimento licitatório. Adotou-se como regra, na fórmula ora defendida, o exame da habilitação dos licitantes depois do julgamento das propostas e não antes disso, lógica que vem se revelando de grande valia no sentido de prevenir conluios e manipulações, tanto no âmbito de pregões quanto nas licitações realizadas sob a égide do Regime Diferenciado de Contratações.

Por fim, é preciso advertir para o fato de que se abandona a minudência inegavelmente nociva da lei em vigor, porque, ao contrário da opção adotada na Lei nº 8.666, o novo conjunto de regras pretende permitir que as licitações se desenvolvam de forma adequada aos propósitos da Administração e ao interesse da sociedade, ao invés de seguirem parâmetros rígidos, inflexíveis e via de regra avessos ao bom senso e à competitividade entre os licitantes. Na sistemática que ora se oferece à apreciação do Parlamento, só se introduzem regras direcionadas à elaboração de instrumentos convocatórios ou a intervir nas licitações deles decorrentes quando se trata de questão crucial, o que permitirá aos administradores a adoção de modalidades e critérios ajustados e condizentes ao objeto licitado. Não por outra razão, o projeto se mostra bem mais sucinto e enxuto do que o diploma legal vigente.

São esses, enfim, os motivos pelos quais se apresenta a presente proposição, sobre a qual não se trabalha com a ilusão de que não haverá controvérsias. Ao contrário, o que se espera é que todos, a partir das premissas aqui expostas, participem desse relevante debate e compreendam que a mudança do sistema de compras da Administração Pública não apenas é necessária como também se revela plenamente viável. Pede-se, a partir dessa convicção, o endosso dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES  
PT/CE